



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002790/2003-38
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.969 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO DA SILVA VIEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - DECADÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - FATO GERADOR.

Conforme consolidado pela Súmula CARF n° 38, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a decadência, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário relativas ao período para o qual a decadência foi afastada.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

EDITADO EM: 20/05/2016

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente

em 23/05/2016 por RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Assinado digitalmente em 07/06/2016 por CARLO

S ALBERTO FREITAS BARRETO

Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão de nº 106-16.030, da lavra da então Sexta Câmara do Primeiro Conselho, haja vista auto de infração lavrado pela constatação da omissão de rendimentos caracterizada por créditos/depósitos bancários de origem não comprovada.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Excetuadas as hipóteses expressamente definidas em lei como de fato gerador anual, a regra de tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas é no momento da percepção do rendimento. De acordo com o § 4º do art.42 da Lei nº 9.430, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Fixada pela norma legal a tributação mensal, o termo de início para contagem do prazo de cinco anos para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, ou seja, o mês em que o imposto incide.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência contra o reconhecimento de ofício da decadência parcial do lançamento. O Colegiado *a quo*, por maioria dos votos, acabou por entender que no presente caso sendo o tributo sujeito ao lançamento por homologação e não tendo havido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 150, §4º do CTN. Ainda no entendimento daquele Colegiado, considerando que o fato gerador do tributo em questão seria mensal, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em relação aos meses de janeiro a novembro de 1998. Citando acórdãos paradigmas afirma a Fazenda Nacional que tal entendimento contraria a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo.

O contribuinte apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte por meio do Acórdão nº 2202-00.334:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 1998 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTENSÃO. O acolhimento dos embargos não significa o reexame de matéria já devidamente apreciada pelo Colegiado de Segundo Grau ou, muito menos, a apreciação de matéria não pré-questionada no Recurso Voluntário, restringindo-se a sanear eventual obscuridade, omissão ou contradição existente no acórdão guerreado apontada pelo embargante, e não proceder um novo julgamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. COMERCIAL. A alegação de que a movimentação financeira na conta da pessoa física é decorrente do exercício de atividade comercial desenvolvida por seu titular, desacompanhada de documentação hábil e idônea que a confirme, não basta para afastar a presunção de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos nela efetuados.

Embargos parcialmente acolhidos.

O contribuinte apresentou também Recurso Especial o qual foi não foi admitido por falta de cumprimento dos requisitos formais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora

O recurso atende seus requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Apesar de já ter havido grande discussão sobre a matéria e em que pese todos os argumentos apresentados ao longo do processo, devemos destacar que esse Conselho já pacificou o entendimento de que em se tratando de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro do ano-calendário.

Esse é exatamente o teor da Súmula CARF nº 38, valendo citar a íntegra:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Portanto, inaplicável a argumentação de que o fato gerador do imposto em questão seria mensal, não existindo qualquer fundamentação capaz de sustentar a manutenção do acórdão recorrido.

Assim, considerado que o período autuado compreende os meses de janeiro à dezembro de 1998 e que a ciência do lançamento se deu em 08/12/2003, e considerando a citada Súmula CARF nº 38, deve o acórdão ser reformado para afastar a decadência declarada.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento afastando a decadência, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para apreciação das demais questões trazidas no Recurso Voluntário relativas ao período para o qual a decadência foi afastada.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Processo nº 18471.002790/2003-38
Acórdão n.º **9202-003.969**

CSRF-T2
Fl. 512

CÓPIA